

**Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765**

CD/17780.36790-71

## **EMENDA ADITIVA Nº**

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

## **JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos

prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

CD/17780.36790-71

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de

todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, \_\_\_\_ de fevereiro de 2017.

---

André Figueiredo PDT/CE

CD/17780.36790-71